

PL 362-2001

JUSTIFICATIVA

A presente propositora visa adequar a Lei n.º 10.954 de 20 de janeiro de 1991, à realidade do procedimento que vem sendo executado no desenvolvimento da Coleta Seletiva do Lixo Residencial, comercial, e industrial de São Paulo.

A preocupação central do Projeto de Lei ora apresentado é o de permitir a separação prévia do lixo a ser coletado, na própria fonte de origem, em reciclável e não reciclável. O que possibilitará, além da redução dos custos, uma maior rapidez do processo de separação desses materiais, que atualmente é realizado manualmente.

A lei atualmente em vigor, também dispõe sobre a separação na origem do lixo a ser coletado. Contudo, a separação do lixo distingue-se em orgânico e inorgânico, o que, infelizmente, gerou uma dificuldade operacional, de gênese obscura, para a tarefa de coleta realizada pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

A aprovação dessa proposição irá contribuir para que a administração que se inicia possa sair das medidas tímidas quase inexistentes, que vem tomando no tocante a ampliar e consolidar a Coleta Seletiva de Lixo em nosso Município.

Devemos ressaltar que o presente projeto de lei não interfere na administração da coleta, do tratamento ou do destino do lixo, mas disciplina, isto sim, o modo de apresentação deste lixo, a fim de que o Executivo possa dar-lhe uma melhor destinação. A norma, portanto, não obriga o Executivo a realizar o serviço desta ou daquela forma. Contudo, ao realizá-lo, terá facilidade sua, na medida em que poderá identificar os sacos com material reciclável.

As alterações propostas para o art. 1.º, § 2.º e art. 2.º, § 1.º, não criam normas fechadas. De fato o rol de elementos considerados recicláveis não é taxativo, cabendo ao Executivo incluir outros que considere conveniente, ou mesmo disciplinar as características dos sacos que permitam a identificação do lixo.

O presente projeto não esbarra no princípio constitucional da iniciativa legislativa, nos termos de seus arts. 29 e 61, § 1.º, II, "b" e "c". Note-se que o art. 61 relaciona matérias cuja iniciativa é do Presidente da República, mas que não têm relação com o objeto desta propositora. De fato a letra "b" trata da "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração", tudo relativo, tão somente aos Territórios. A letra "c", por sua vez, trata de servidores públicos e seu regime jurídico.

O presente projeto encontra-se de acordo com o art. 37, § 2.º, IV da Lei Orgânica do Município.

Em relação ao mérito e interesse público, a questão do lixo urbano, notadamente numa cidade do porte de São Paulo, é por demais importante e complexa. Produzimos uma quantidade enorme diária de resíduos sólidos, havendo necessidade de uma enorme

logística, seja na coleta como na destinação final dos resíduos. Todos os meses são recolhidas, aproximadamente, 360 mil toneladas num gigantesco trabalho que envolve 600 caminhões, 4800 coletadores e 1200 motoristas, segundo dados da LIMPURB.

O sistema atual de destino final do lixo de São Paulo, encontra-se em estado lamentável. Os aterros existentes podem entrar em colapso a qualquer momento, tamanha a quantidade de lixo já neles depositada. Os incineradores existentes são velhos e tecnologicamente superados. As usinas de compostagem são também obsoletas do ponto de vista tecnológico, gerando sérios incômodos à população vizinha.

Neste cenário, ao lado de modernizar a estrutura existente, mister se faz a reciclagem de materiais. Para o lixo seco, diretrizes formalizadas na administração Luíza Erundina e implementadas pelo Prefeito Paulo Maluf, prevêem a reciclagem de todos os materiais para os quais haja mercado, incinerando-se o restante, com o reaproveitamento de energia termo-elétrica. A fração úmida (lixo orgânico) seria reciclada em biogás (energia de biomassa) e composto orgânico (fertilidade agrícola).

A proposta de alteração da lei nº 10.954/91, formulada pelo presente projeto, de forma geral procede conforme se demonstra. A simples divisão do lixo em orgânico ou inorgânico, conforme disposta na lei já citada para efeito da Coleta Seletiva, é inadequada. Pretendia essa forma de divisão, na verdade, separar o que era reciclável ou não. Nesse sentido, a correção deste aspecto se faz necessária.

CARLOS APOLINÁRIO
Vereador